



Proc.: 03991/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 03.991/2015-TCER.

UNIDADE : Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 931/2015-2ª Câmara.

RESPONSÁVEIS : **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SECEL;

Advogado: **Dr. Gustavo Serpa Pinheiro** – OAB/RO n. 6.329;

Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário da SECEL;

Cleidimara Alves – CPF/MF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária da SECEL;

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário da SECEL;

Advogados: **Dr. Ernande da Silva Segismundo** – OAB/RO n. 532; **Dr. Fabrício dos Santos Fernandes** – OAB/RO n. 1.940; **Dr. Daniel Gago de Souza** – OAB/RO n. 4.155, e **Sociedade Segismundo Advogados** – OAB/RO n. 022/2003;

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (Conveniente) CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02;

Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de novembro de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, NA FORMA DO ART. 16, II, LC N. 154, DE 1996, E IRREGULAR, NA FORMA DO ART. 16, III, "C", DA LC N. 154, DE 1996. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise de Convênio n. 278/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, cujo objeto é o custeio de evento cultural, no valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
2. Comprovadas as infringências ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c as cláusulas do convênio;
3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;
4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;
5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio n. 278/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, por intermédio do Processo Administrativo n. 2.001.00125-00/2012, com o objetivo de custear a realização do evento “18º Festival Folclórico Duelo na Fronteira”, nos dias 10 a 12 de agosto de 2012, no Município de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio n. 278/PGE-2012, na forma que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.a) - De responsabilidade do senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF/MF n. 895.357.408-06, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º de janeiro de 2011 e 20 de agosto de 2012, em razão da infringência à cláusula sétima, “a” do Instrumento de Convênio c/c art. 18, caput, da 01/97-STN pelo repasse intempestivo dos recursos à Conveniente;

I.b) - De responsabilidade do senhor Emanuel Neri Piedade - CPF/MF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário da SECEL, de 21 de agosto de 2012 e 06 de dezembro de 2012, em razão do descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 278/PGE-2012 por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 1º repasse (OB n. 610/2012, de 14/8/2012), antes da liberação do 2º repasse (OB n. 669/2012, de 10/09/2012);

I.c) - De responsabilidade da senhora Cleidimara Alves - CPF/MF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL no período de 13 de dezembro de 2012 e 10 de abril de 2013, haja vista o descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 278/PGE-2012, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 2º repasse (OB n. 669/2012, de 10/09/2012), antes da liberação do 3º repasse (OB n. 129/2013, de 15/03/2013),

I.d) - De responsabilidade da senhora Eluane Martins da Silva - CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL, no interstício de 10 de abril de 2013, em face da vulneração ao disposto na Cláusula Quarta, item 05 e 07 do Convênio n. 278/PGE-2012, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 3º repasse (OB n. 129/2013, de 15/03/2013), antes da liberação do 4º repasse (OB n. 241/2013, de 02/05/2013);

II - JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02, na qualidade de conveniente, solidariamente, com a sua presentante legal, a Senhora Maria Edileuza Mendes - CPF/MF n. 139.211.262-15, presidente da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

conveniente, por violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e da Cláusula Nona § 1º, alínea 5, do Convênio n. 278/PGE-2012, pela não comprovação da utilização dos recursos no valor histórico de **R\$ 194.955,60** (cento e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), haja vista a irregular liquidação da despesa na execução do aludido Convênio, razão pela qual o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes;

III - IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **solidariamente**, pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02**, na qualidade de conveniente, **solidariamente**, com a sua presentante legal, a **Senhora Maria Edileuza Mendes - CPF/MF n. 139.211.262-15**, presidente da empresa conveniente, no valor originário de **R\$194.955,60** (cento e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), que após atualização (junho de 2013), perfaz o *quantum* de **R\$ 264.206,59** (duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 430.656,74** (quatrocentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades constantes no item II deste acórdão;

IV - MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) a pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02**, no valor de **R\$ 13.210,32** (treze mil duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$264.206,59-** duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste *Decisum*;

IV.b) a **senhora Maria Edileuza Mendes - CPF/MF n. 139.211.262-15**, presidente da empresa conveniente, no valor de **R\$ 13.210,32** (treze mil duzentos e dez reais e trinta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$264.206,59**- duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste *Decisum*;

V - SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, individualmente, ao **senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** - CPF/MF n. 895.357.408-06; o **senhor Emanuel Neri Piedade** - CPF/MF n. 628.883.152-20; a **Senhora Cleidimara Alves** - CPF/MF n. 312.297.272-72, e a **senhora Eluane Martins da Silva** - CPF n. 849.477.802, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item I, da parte dispositiva;

VI - FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VII - ALERTAR que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (itens IV e V), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IX – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

IX.a) Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL, bem como ao seu advogado, o Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329;

IX.b) Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário da SECEL;

IX.c) Cleidimara Alves – CPF/MF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária da SECEL;

IX.d) Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário da SECEL, bem como aos seus advogados, Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. 532; Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1.940; Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO n. 4.155, e Sociedade Segismundo Advogados – OAB/RO n. 022/2003;

IX.e) Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (Convenente) CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02;

IX.f) Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XIII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES



Proc.: 03991/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 03991/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 03.991/2015-TCER.

UNIDADE : Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 931/2015-2ª Câmara.

RESPONSÁVEIS : **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SECEL;

Advogado: **Dr. Gustavo Serpa Pinheiro** – OAB/RO n. 6.329;

Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário da SECEL;

Cleidimara Alves – CPF/MF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária da SECEL;

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário da SECEL;

Advogados: **Dr. Ernande da Silva Segismundo** – OAB/RO n. 532; **Dr. Fabrício dos Santos Fernandes** – OAB/RO n. 1.940; **Dr. Daniel Gago de Souza** – OAB/RO n. 4.155, e **Sociedade Segismundo Advogados** – OAB/RO n. 022/2003;

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (Conveniente) CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02;

Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de novembro de 2018.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio n. 278/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, por intermédio do Processo Administrativo n. 2.001.00125-00/2012, com o objetivo de custear a realização do evento “18º Festival Folclórico Duelo na Fronteira”, nos dias 10 a 12 de agosto de 2012, no Município de Guajará-Mirim-RO, no importe de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

2. Após o trâmite regular, o feito foi convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 734/2015 – 2ª Câmara, às fls. ns. 465 a 466, ocasião em que restaram definidas as responsabilidades, às fls. ns. 492 a 495, delimitando-se o rol de supostas irregularidades, confeccionados os Mandados de Citação e de Audiência, às fls. ns. 498 a 501 e 550 a 552, respectivamente.

3. Uma vez citados e notificados, os responsáveis, a **Senhora Cleidimara Alves**, às fls. ns. 502 a 503; o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza**, às fls. ns. 512 a 516; a **Senhora Eluane Martins Silva**, às fls. ns. 518 a 522, e o **Senhor Emanuel Neri Piedade**, às fls. ns. 540 a 546, bem como a presentante da Convenente, a **Senhora Maria Edileuza Mendes**, às fls. ns. 577 a 603, apresentaram justificativas, sendo que a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho**, embora citada, não apresentou defesa técnica.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 619 a 625v, concluiu, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO:

Portanto, tendo em vista a análise de defesa empreendida neste relatório, subsistem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 895.357.408-06) – titular da SECEL entre 01/01/2011 e 20/08/2012: 4.1.1 - Infringência à cláusula sétima, “a” do Instrumento de Convênio c/c art. 18, caput, da 01/97-STN pelo repasse intempestivo dos recursos à Convenente, prejudicando a execução do convênio, levando a Convenente a realizar despesas fora do prazo de vigência do convênio, assim como dificultando a comprovação de que o objeto do convênio foi executado com os recursos transferidos (item 4.2 do relatório técnico às fls. 429/437);

4.2 - De responsabilidade solidária da Associação Folclórica Cultural BoiBumbá Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02), de Maria Edileuza Mendes (CPF n. 139.211.262-15) – Presidente da Associação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.2.1 - Infringência ao art. 8º, V da IN 01/97-STN c/c cláusula nona, § 3º, “e” do termo de convênio pela relação de despesas fora da vigência do convênio (item 4.3 do relatório técnico às fls. 429/437);

4.2.2 - Infringência à cláusula oitava do instrumento de convênio devido à intempestiva prestação de contas (item 4.5 do relatório técnico às fls. 429/437);

4.2.3 - Infringência aos princípios da legalidade e moralidade, insertos no caput do artigo 37 da CF/88 c/c cláusula nona § 1º, alínea 5 pela não comprovação da utilização dos recursos no valor de R\$ 194.955,60 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) (item 4.3 do relatório técnico às fls. 429/437):

4.2.4 - Infringência aos princípios da legalidade e moralidade, insertos no caput do artigo 37 da CF/88 c/c artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela não comprovação da regular liquidação das despesas, o que coloca em dúvida a regularidade da aplicação do total dos recursos conveniados, visto que:

a) As notas fiscais são genéricas dificultando a avaliação do valor pago, vez que não há como saber a dimensão dos serviços prestados. Como exemplo, temos a NF 187 que descreve o serviço como sendo de confecção de fantasias, sem descrever quantas fantasias foram confeccionadas. A NF 188 contém a mesma descrição, sendo, no entanto, de valor maior. Observa-se, ainda, que as notas não têm qualquer consonância com a previsão das despesas apresentada no Plano de Trabalho.

b) A Nota Fiscal 501 não foi certificada, e apenas a NF 23 faz menção ao Convênio nº. 278; c) A Nota Fiscal nº. 517 referente a serviço de pintura e de solda foi emitida pela empresa Cambui LTDA que, segundo pesquisa junto à Receita Federal tem como atividade serviços ligados a veículos automotores e não serviços de pintura e solda.

4.2.5 - Infringência à cláusula nona, §3º item “a” e “d” pela realização de despesas a título de taxa e com finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio, conforme demonstra o extrato bancário (item 4.4 do relatório técnico às fls. 429/437);

4.2.6 - Infringência à cláusula nona §1º, item 11, pois não foram enviadas as cópias dos cheques que comprovem a regular aplicação dos recursos do Convênio (item 4.4 e 4.5 do relatório técnico às fls. 429/437);

4.2.7 - Infringência à cláusula nona, §1º itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 pela irregular apresentação da prestação de contas, como demonstra quadro no item 4.5 do relatório técnico às fls. 429/437.

4.3 - De responsabilidade de Emanuel Neri Piedade (CPF n. 628.883.15220) – titular da SECEL entre 21/08/2012 e 06/12/2012: descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 278/PGE-2012 por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 1º repasse (OB n. 610/2012, de 14/8/2012), antes da liberação do 2º repasse (OB n. 669/2012, de 10/09/2012) (item 4.2 do relatório técnico às fls. 429/437).

4.4 - De responsabilidade de Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72) – titular da SECEL entre 13/12/2012 e 10/04/2013: descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 278/PGE-2012, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 2º repasse (OB n. 669/2012, de 10/09/2012), antes da liberação do 3º repasse (OB n. 129/2013, de 15/03/2013) (item 4.2 do relatório técnico às fls. 429/437).

4.5 - De responsabilidade de Eluane Martins da Silva (CPF n. 849.477.80215) – titular da SECEL em 10/04/2013: descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07 do Convênio n. 278/PGE-2012, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 3º repasse (OB n. 129/2013, de 15/03/2013), antes da liberação do 4º repasse (OB n. 241/2013, de 02/05/2013) (item 4.2 do relatório técnico às fls. 429/437).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator a adoção das seguintes providências: 5.1. Julgue irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 194.955,60 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) a serem atualizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

monetariamente a partir de maio de 2013 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02) – Conveniente;

b) Maria Edileuza Mendes (CPF n. 139.211.262-15) - Presidente da Conveniente.

5.2. Julgue regulares com ressalvas as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-lhes multa prevista no art. 55, II da referida lei:

a) Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 895.357.408-06) – titular da SECEL entre 01/01/2011 e 20/08/2012; b) Emanuel Neri Piedade (CPF n. 628.883.152-20) – titular da SECEL entre 21/08/2012 e 06/12/2012;

c) Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72) – titular da SECEL entre 13/12/2012 e 10/04/2013; e

d) Eluane Martins da Silva (CPF n. 849.477.802-15) – titular da SECEL em 10/04/2013. (Sic).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 568 a 573, por sua Procuradora-Geral, a **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, por intermédio do Parecer n. 199/2018-GPGMPC, concluiu, *in litteris*:

Isso posto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que:

I – seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c" e "d", da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3.5, 4.2.6 e 4.2.7, em face dos seguintes agentes:

a) Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (CNPJ n. 02.616.784/0001-02) – Conveniente;

b) Maria Edileuza Mendes (CPF n. 139.211.262-15) - Presidente da Conveniente.

II – seja imputado débito aos agentes acima mencionados, solidariamente, no montante de R\$ 194.955,60, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do item 4.2.3;

III – seja aplicada aos agentes referidos no item I a pena de multa, nos termos do art. 54 da lei Complementar n. 154/96;

IV - seja a presente Tomada de Contas Especial julgada regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face dos seguintes agentes:

a) Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF n. 895.357.408-06) – titular da SECEL entre 01/01/2011 e 20/08/2012, em virtude da infringência ao item 4.1.1;

b) Emanuel Neri Piedade (CPF n. 628.883.152-20) – titular da SECEL entre 21/08/2012 e 06/12/2012, em virtude da infração ao item 4.3;

c) Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72) – titular da SECEL entre 13/12/2012 e 10/04/2013, em virtude da infração ao item 4.4; e

d) Eluane Martins da Silva (CPF n. 849.477.802-15) – titular da SECEL em 10/04/2013, em virtude da infração ao item 4.5. V – seja aplicada a multa prevista no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em face dos agentes mencionados no item anterior. (Sic).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

É o relatório.

VOTO

I – Da Fundamentação

7. *Ab initio*, cediço é que a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, a propósito:

Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.**(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (sic) (grifou-se).

8. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o suposto descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, dada hipotética inidoneidade quando da comprovação da liquidação de despesa pública, em potencial dano ao erário, haja vista a inexistência de provas da realização do evento, de forma integral, nos dias aprazados e, também, pela suposta utilização de parte do recurso para a realização de evento diretamente ligado a agente político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Da suposta infringência ao disposto no art. 8º, V da IN n. 1/97-STN c/c a Cláusula Nona, § 3º, “e” do Convênio n. 278/PBE/2012, em razão da apresentação da relação de despesas fora da vigência do convênio

9. Com efeito, inferiu-se a realização de repasse referente ao Convênio n. 278/PGE/2012, no importe de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), ocorreu em 4 (quatro) parcelas, às fls. ns. 116 a 118; 120 a 124, e 274, em que as duas últimas parcelas foram materializadas, respectivamente, em março e maio de 2013, ou seja, somente no ano posterior (2013) ao prevista para a realização do evento que, por sua vez, ocorreu no período de 10 a 12 de agosto de 2012.

10. No ponto, o intempestivo repasse do recurso conveniado, conforme bem salientado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborada pelo Ministério Público de Contas, culmina na relativização da irregularidade consubstanciada na suposta infringência ao disposto no art. 8º, V da IN n. 1/97-STN c/c a Cláusula Nona, § 3º, “e” do Convênio n. 278/PBE/2012, em razão da apresentação da relação de despesas fora da vigência do convênio.

11. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 0641/15-TCER, cujo destaque ao voto, desta relatoria, faço constar, *in litteratim*:

(...) no entanto, **o Governo do estado repassou os recursos à Conveniente somente após a realização do evento, o que por conta disso é motivo suficiente para afastar a presente irregularidade.** Sem delongas assinto na essência com o opinativo ministerial no sentido de afastar tal irregularidade. (Acórdão AC2-TC 00585/17, referente ao processo 00641/15).

12. Dessarte, há que ser acolhido o argumento da Conveniente, no que alude à irregularidade das notas fiscais, emitidas em momento posterior ao evento, haja vista que, efetivamente, as faturas das retrorreferidas notas fiscais, só poderiam ser emitidas depois de disponibilizado o recurso pela entidade concedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. Com efeito, tal circunstância (demasiado atraso no repasse), é suficiente para justificar a emissão tardia das notas fiscais, depois da realização do evento, cuja irregularidade não tem o condão de ser imputado à Conveniente.

14. Nada obstante, a relativização *ut supra*, no que se refere à nota fiscal n. 517, às fls. n. 415, no importe de **R\$ 15.848,00** (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais), verifico que foi emitida em 19 de julho de 2012, ou seja, em momento anterior a assinatura do Convênio n. 278/PGE-2012 que, por sua vez, somente ocorreu em 24 de julho de 2012.

15. Ocorre, porém, que o valor correspondente à nota fiscal n. 517, às fls. n. 415, não foi levado em consideração, por ocasião da imputação, razão pela qual, no ponto, os agentes responsáveis não foram citados quanto a essa suposta irregularidade que, considerando a atual fase processual, consigno que é mais produtora continuar com a presente instrução, por ser inviável a confecção de nova instrução, nos termos do disposto no Acórdão n. 0021/17, em que a Corte de Contas fixou o valor de alçada no importe de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

16. Como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, em seu judicioso Parecer n. 453/2018-GPAMM, às fls. ns. 630 a 640v., o valor correspondente à nota fiscal n. 517, às fls. n. 415, representa singeleza em confronto ao *quantum* do suposto dano ao erário, indicado no item 4.2.3, do Relatório Técnico, às fls. ns. 619 a 625v., cujo valor é o de **R\$ 194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

I.II - Da suposta violação à Cláusula Oitava do Convênio n. 278/PGE-2012 em razão da intempestividade na prestação de contas

17. No ponto, a justificativa apresentada pela Conveniente, consubstanciada no fato de que “não recebeu o montante em parcela única” (sic) e que “a Justiça do Trabalho promoveu bloqueios judiciais na conta” (sic) não é suficiente para ilidir a irregularidade, *sub examine*, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

entanto, o derradeiro repasse foi efetuado em 2 de maio de 2013, pelo que a prestação de contas, conforme se depreende do documento, às fls. n. 309, somente foi apresentada em 11 de fevereiro de 2014, isto é, depois de 9 (nove) meses, contados da materialização do último repasse financeiro à Convenente, em violação à Cláusula Oitava, *in litteratim*:

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – Este Convênio terá sua execução até 12 de agosto de 2012, tendo a entidade até sessenta dias, dali em diante, para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos (sic) (grifou-se).

18. Dessarte, mesmo considerando a demora no repasse dos valores do Convênio n. 278/PGE-2012, tenho que o atraso de 9 (nove) meses na entrega da prestação de contas, por parte da Convenente, violou o disposto na Cláusula Oitava, às fls. ns. 77 a 83, que, por sua vez, previa o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o término de sua execução, razão pela qual permanece a irregularidade apontada à Convenente.

I.III – Da infringência aos princípios da legalidade e moralidade – art. 37, da CF/88 – em razão da não-comprovação da liquidação das despesas

19. Com efeito, insta salientar que mister se faz observar a necessidade de que as notas fiscais ns. 187 e 188, no que alude à confecção de fantasias, respectivamente, deveriam apresentar, com clareza, a dimensão real dos serviços prestados.

20. Ocorre que não restou informada a real quantidade de fantasias confeccionadas e, para, além disso, não foi esclarecida a ausência de consonância com o plano de trabalho, o que inviabiliza a análise da liquidação dessas despesas.

21. Nesse diapasão, a alegada “dificuldade da confecção das peças”, não justifica a inexistência de controle, por parte da Convenente, especialmente, no que é pertinente ao quantitativo de itens elaborados, que, por ocasião da prestação de contas, ainda que intempestiva, permanece sem justificativa idônea, justamente porque se materializam em notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

fiscais genéricas e que, por sua insuficiência, prejudicaram a análise da liquidação da despesa, pelo que a irregularidade deve permanecer.

22. Da mesma forma, no que se refere à nota fiscal n. 501, que, por sua vez, não foi certificada e, sequer fez menção ao Convênio m. 278/PGE-2012, embora a Conveniente tenha asseverado que “os serviços, objeto do Convênio n. 278/PGE-2012, foram efetivamente executados” (sic), mas, ao mesmo tempo, admitiu que “o grande problema é justificar porque não foram apresentadas as notas fiscais para comprovar o dispêndio de R\$ 194.955,60” (sic), às fls. ns. 588, *in litteris*:

Os serviços objeto do Convênio nº 278/PGE-2012 foram efetivamente executados, conforme se extrai do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, datado de 17/08/2012. Portanto, a rigor, justificado estariam os gastos no importe de R\$ 400.000,00, como previsto no PLANO DE TRABALHO, aquele que deu origem ao convênio, **O grande problema é justificar porque não foram apresentadas as notas fiscal para comprovar o dispêndio de R\$ 194.955,60, haja vista que foram apresentadas tão somente notas fiscais que totalizam R\$ 205.044,40** (sic).

23. Assim, no que tange às infringências irrogadas à Conveniente no item 4.2.4, da derradeira peça técnica, acolho a manifestação ministerial, no ponto, pelo que consigno que deverá ser excluída apenas a letra “c”, haja vista que a conduta irregular indicada, no que toca às despesas realizadas fora da vigência do convênio, já se encontra indicada no item 4.2.1, com consequências danosas ao erário comprovadas, no importe de **R\$194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

I.IV - Da inobservância ao disposto no Cláusula Nona do instrumento de Convênio n. 278/PGE-2012

24. No que se refere ao tópico, alhures indicado, entre outras justificativas, a Conveniente aduziu que a realização de despesas, a título de taxa e com finalidade diversa da estabelecida no Convênio n. 278/PGE-2012, conforme restou atestado pelo extrato bancário, na forma do item 4.4, do Relatório Técnico, às fls. ns. 429 a 437, foi provocada pelas baixas ocasionadas pelos bloqueios judiciais, determinados pela Justiça do Trabalho, razão pela qual os saques



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

promovidos, no ponto, objetivaram salvaguardar o crédito desses bloqueios, cujas despesas com as tarifas (TED) deveriam, de fato, ter sido assumidas pela convenente.

25. O § 3º da Cláusula Nona do Termo de Convênio n. 278/PGE-2012, às fls. ns. 77 a 83, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA NONA – O CONVENENTE deverá realizar a prestação de contas final dos recursos recebidos dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

(...)

§ 3º São vedados com recursos deste Convênio:

a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar

(...)

e) a realização de despesas em data anterior ou posterior á vigência deste Convênio com recursos do mesmo (sic).

26. As razões defensivas, no entanto, em hipótese alguma merecem prosperar, haja vista que a intervenção judicial na conta do Convênio n. 278/PGE-2012, na verdade, foi provocada por dívida anterior, contraída pela empresa convenente, o que, por óbvio, gerou, além do débito imputado, diversas outras irregularidades formais na realização das despesas e na prestação de contas, as quais devem permanecer, pelo que, por ter dado causa ao bloqueio judicial, deve em relação a ele responder por todas as consequências verificadas, mantendo-se a irregularidade.

27. O § 1º da Cláusula Nona do Convênio n. 278/PGE-2012, por sua vez, determina, *in verbis*:

§ 1º A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

(...)

11) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado (sic).

28. Restou evidenciada a vulneração ao teor da Cláusula Nona, consubstanciada na ausência de cópias dos cheques que comprovem a regular aplicação dos recursos do Convênio n. 278/PGE-2012, uma vez que as justificativas apresentadas pela Convenente, no sentido de que o Banco do Brasil S/A não teria disponibilizado os talões de cheque, supostamente em razão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

bloqueios judiciais, teria impedido a quitação das dívidas contraídas, por meio de cheques nominais aos credores, consoante prescreve a aludida cláusula.

29. Para, além disso, já vigia a Portaria Interministerial n. 507/2011 que, por seu turno, conforme dispõe o art. 64, § 2º, II, possibilitava formas diversas de pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, em especial a transferência, *ipsis litteris*:

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos: (...)

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos: (...)

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa (sic).

30. As razões de justificativa apresentadas pela Convenente, nesse ponto, não se mostram verossímeis, uma vez que, ainda que a instituição financeira não tivesse concedido o talonário de cheques, o que, como bem anotado pelo *Parquet* de Contas, não restou comprovado, não impediria a empresa convenente de realizar os pagamentos por outro meio idôneo, no caso a transferência eletrônica de valores, que assegurasse a identificação dos eventuais beneficiados, pelo que a manutenção dessa irregularidade é medida que se impõe.

31. No que se refere à irregular apresentação da prestação de contas, em desatenção ao disposto na Cláusula Nona, § 1º itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, nos termos do item 4.5 do Relatório Técnico, às fls. ns. 429 a 437, consigno que a Convenente, ao não observar os requisitos estabelecidos na avença, novamente, violou formalmente o Termo de Convênio n. 278/PGE-2012, uma vez que era de sua responsabilidade a elaboração e apresentação de documentos comprobatórios que, em razão de sua omissão, sequer foram apresentados devidamente.

I.V – Das irregularidades irrogadas aos agentes públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

32. Ao responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, restou inicialmente imputada a infringência ao disposto no Cláusula Sétima, letra “a”, do Convênio n. 278/PGE-2012 c/c o art. 18, caput, da IN n. 01/97/STN, em razão do repasse intempestivo dos recursos à Conveniente, o que, por sua vez, prejudicou a execução do aludido convênio.

33. Pois bem, o responsável em questão, apresentou defesa técnica, às fls. ns. 512 a 516, em que aduziu que a resolução da irregularidade não se achava no âmbito das suas competências, uma vez que o repasse dos valores envolveria outros gestores distintos na liberação, em especial, pela Secretaria de Finanças do Estado-SEFIN/RO.

34. Consigno, por oportuno, que era sua responsabilidade exclusiva a aprovação do plano de trabalho e do cronograma, de acordo com a realidade do seu cumprimento, razão pela qual a terceirização da culpa, não prospera.

35. No ponto, competia à SECEL fixar os prazos e aprovar o plano de trabalho, de acordo com um cronograma que fosse plenamente possível de execução, o que, uma vez não o fazendo, revela a sua imprudência.

36. Some-se a isso, o despacho da Gerência Administrativa e Financeira da SECEL, às fls. ns. 168 a 169, informando que a SEFIN/RO havia devolvido os autos do processo administrativo, no mês de julho de 2012, isto é, em momento anterior ao da realização do evento, objeto do Convênio n. 278/PGE-2018, ocasião em que restou registrado que o quantitativo financeiro liberado pela referida secretaria não contemplava todas as despesas assumidas pela SECEL, pelo que a manutenção da irregularidade formal é medida que se impõe.

37. No que se refere ao responsável, o **Senhor Emanuel Neri Piedade**, gestor da SECEL no interstício de 21 de agosto de 2012 a 6 de dezembro de 2012, imputou-se a irregularidade formal consubstanciada no descumprimento da Cláusula Quarta, do Convênio n. 278/PGE-2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 1º repasse, por meio da OB n. 610/2012, de 14 de agosto de 2012, antes da liberação do 2º repasse, por intermédio da OB n. 669/2012, de 10 de setembro de 2012.

38. Em sua defesa, às fls. ns. 540 a 545, aduziu que “o repasse deveria ter sido feito de uma só vez” (sic), razão pela qual entende que “a prestação de contas seria exigível ao final, tendo em vista que a prestação de contas parcial somente teria lugar nos casos em que o plano de trabalho estabelecesse os pagamentos de forma parcelada” (sic).

39. Consigno, no entanto, que a prestação de contas, na verdade, vincula-se ao repasse dos recursos, não ao Plano de Trabalho; ademais, o segundo repasse ocorreu depois da realização do evento, sendo que, assim, caberia ao aludido gestor se assegurar, antes de realizar novos repasses, de que o primeiro havia sido devidamente aplicado no objeto do convênio.

40. Cediço é que a liberação de valores em parcelas, sem, em contrapartida, exigir a prestação de contas dos valores já repassados consubstancia-se em grave irregularidade a ensejar aplicação de multa, também possibilitaria a imputação de débito pela liberação e utilização da verba concedida, já que o gestor não observou e exigiu a prestação de contas das verbas anteriormente repassadas, em desatenção, ainda, ao disposto no item 5, da Cláusula Quarta do Convênio n. 278/PGE-2012, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam:

(...)

5- quando a liberação dos recursos for em mais de uma parcela é obrigatória a apresentação de prestação de contas parcial antes pelo CONVENIENTE, e sua aprovação. A prestação de Contas deverá se verificar de conformidade com o estabelecido na I. N. nº 01, de 15.01.97. da S. T. N (sic).

41. Nessa senda, a manutenção da aludida irregularidade é medida que se impõe, conforme demonstrado em linhas precedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

42. À responsável, a **Senhora Cleidimara Alves**, titular da SECEL durante o período de 13 de dezembro de 2012 até 10 de abril de 2013, da mesma forma, restou irrogada a vulneração ao disposto no Cláusula Quarta, do Convênio n. 278/PGE-2012, em razão de não haver exigido a prestação de contas parcial, quanto aos 2º e 3º repasses, respectivamente, materializados pelas OB n. 669/2012, de 10 de setembro de 2012 e OB n. 129/2013, de 15 de março de 2013.

43. Por ocasião de seu arrazoado, às fls. ns. 502 a 503, asseverou que seguiu a orientação dos técnicos, os quais interpretaram as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 278/PGE-2012, no sentido de que seria exigida apenas a prestação de contas final dos recursos recebidos.

44. Da mesma forma que a motivação já consignada em linhas pretéritas, entretantes, houve manifesta violação ao disposto no item 5, da Cláusula Quarta do Convênio n. 278/PGE-2012, cuja previsão era de exigir a prestação de contas parcial, quando os valores fossem repassados em parcelas, pelo que a irregularidade irrogada deve ser mantida.

45. Quanto à **Senhora Eluane Martins Silva**, titular da SECEL, a partir de 10 de abril de 2013, acerca de semelhante imputação, haja vista o descumprimento à Cláusula Quarta do Convênio n. 278/PGE-2012, por não ter exigido a prestação de contas parcial, quanto ao 3º repasse, por meio da OB n. 129/2013, de 15 de março de 2013, antes da liberação do 4º repasse, por intermédio da OB n. 241/2013, de 2 de fevereiro de 2013.

46. A aludida responsável, às fls. ns. 518 a 522, asseverou que o processo de pagamento era, previamente, submetido à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, cujos órgãos eram incumbidos de confeccionarem a análise da legalidade do pagamento.

47. Tenho, nada obstante a relevância da análise dos órgãos de controle interno e de assessoria jurídica do Estado, como já exaustivamente consignado, a existência da necessidade de prestação parcial dos recursos, quando fosse implementado o parcelamento do repasse dos recursos, razão pela qual há que permanecer a imputação à responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

48. A Lei Complementar n. 154, de 1996 dispõe em seu art. 16, Inciso III, “c” e “d” que as contas serão julgadas irregulares quando comprovado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, situações compatíveis com a observada nos presentes autos.

II – Do dano ao erário

49. Como bem observado pela SGCE e pelo *Parquet* de Contas, emerge a necessidade de imputação de débito à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho**, solidariamente à executora do convênio, a **Senhora Maria Edileuza Mendes** – Presidente da convenente, no valor histórico de **R\$ 194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser restituído com a devida correção e juros legais até a data do efetivo pagamento, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de irregular liquidação de despesa, o que vulnera o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pela não-comprovação da regular liquidação das despesas, o que coloca em dúvida a regularidade da aplicação do total dos recursos conveniados.

50. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 1.667/2014-TCER, de relatoria do eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves, em razão da ausência de regular liquidação de despesas, assim decidiu, *in litteratim*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, **dano ao erário constatado, pagamentos sem a regular liquidação das despesas** com o software e os serviços de treinamento de servidores, relativo ao Contrato n. 337/2009-PGE. 2. **Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II e III, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO (sic).

51. *In casu*, o objeto do Convênio n. 278/PGE-2012, denominado “18º Festival Folclórico Duelo na Fronteira 2012”, ocorreu entre os dias 10 a 13 de agosto de 2012, e os repasses foram efetuados à Conveniente, após o último dia do evento, em parcelas, até o mês de maio de 2013, isto é, decorridos mais de 8 (oito) meses do encerramento do prazo para aplicação dos recursos, conforme definido na cláusula oitava do Instrumento de Convênio, já deliberado em linhas precedentes.

52. Com efeito, as notas fiscais apresentadas demonstram que as despesas, realizadas após o evento, foram no importe de **R\$ 205.044,40** (duzentos e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta centavos) e, por sua vez, comprovaram apenas os gastos tangentes aos serviços de **(a)** montagem e execução de show pirotécnico (R\$20.000,00); **(b)** pintura e solda (R\$ 15.848,00); **(c)** metalão e tubos (R\$ 36.700,00); (d) Confecção de roupas (R\$ 37.496,40), e **(e)** fantasias (R\$ 35.000,00 e R\$ 60.000,00), **pelo que o gasto remanescente**, no valor de **R\$ 194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) **não foi comprovado**.

53. A rigor, some-se a isso, o fato de que a movimentação dos recursos repassados pelo convênio em questão, de acordo com os referidos extratos, do período compreendido entre 14 de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2013, conforme se depreende do documento, às fls. ns. 321 a 347, demonstra um total desrespeito aos preceitos entabulados na avença e no direito legislado, inclusive, com um saque em dinheiro no valor de **R\$ 94.640,00** (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), em 21 de março de 2013.

54. Há que ser imputado o débito, no montante de **R\$194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada **Associação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, solidariamente, à executora do convênio, a **Senhora Maria Edileuza Mendes** – Presidente da convenente.

II.I – Da atualização do dano

55. Consoante as informações constantes dos autos, às fls. ns. 116 a 118; 120 a 124 e 274, os repasses ocorreram em 4 (quatro) parcelas, sendo que o valor do convênio foi integralmente transferido à Convenente em maio de 2013, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, no montante de **R\$194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), desde junho de 2013, na forma que segue *verbi gratia*:

Mês/ano inicial: 06/2013	Índice inicial: 54,693858674539
Mês/ano final: 09/2018	Índice final: 74,1218922412293
Fator de Correção: 1,3552142	
Valor originário: 194.955,60	Valor atualizado: 264.206,59
Valor corrigido com juros: 430.656,74	Total de Meses: 63

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3552142	194.955,60
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3569782	194.702,16
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3548105	195.013,68
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3511624	195.540,22
01/10/2013	INPC			1,0061	1,3429703	196.733,01
01/11/2013	INPC			1,0054	1,3357572	197.795,37
01/12/2013	INPC			1,0072	1,3262085	199.219,50
01/01/2014	INPC			1,0063	1,3179057	200.474,58
01/02/2014	INPC			1,0064	1,3095247	201.757,62
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2988740	203.412,03
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2888212	204.998,64



Proc.: 03991/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/05/2014	INPC			1,006	1,2811344	206.228,64
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2778120	206.764,83
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2761530	207.033,63
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2738601	207.406,29
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2676486	208.422,58
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2628498	209.214,58
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2561920	210.323,42
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2484516	211.627,43
01/01/2015	INPC			1,0148	1,2302440	214.759,51
01/02/2015	INPC			1,0116	1,2161368	217.250,72
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1980463	220.531,21
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1896001	222.096,98
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1779385	224.295,74
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1689377	226.022,82
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1621970	227.333,75
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1592987	227.902,08
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1534163	229.064,38
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1446028	230.828,18
01/11/2015	INPC			1,0111	1,1320372	233.390,37
01/12/2015	INPC			1,009	1,1219398	235.490,89
01/01/2016	INPC			1,0151	1,1052505	239.046,80
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0948494	241.317,74
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0900532	242.379,54
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0831212	243.930,77
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0726096	246.321,29
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0675920	247.479,00
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0608028	249.062,87
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0575245	249.834,96
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0566792	250.034,83
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0548858	250.459,89
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0541479	250.635,21
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0526742	250.986,10
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0482715	252.040,24
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0457616	252.645,14
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0424259	253.453,60



Proc.: 03991/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/04/2017	INPC			1,0008	1,0415926	253.656,37
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0378563	254.569,53
01/06/2017	INPC			0,997	1,0409792	253.805,82
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0392126	254.237,29
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0395244	254.161,02
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0397324	254.110,19
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0358996	255.050,39
01/11/2017	INPC			1,0018	1,0340383	255.509,48
01/12/2017	INPC			1,0026	1,0313568	256.173,81
01/01/2018	INPC			1,0023	1,0289901	256.763,01
01/02/2018	INPC			1,0018	1,0271412	257.225,18
01/03/2018	INPC			1,0007	1,0264227	257.405,24
01/04/2018	INPC			1,0021	1,0242718	257.945,79
01/05/2018	INPC			1,0043	1,0198863	259.054,96
01/06/2018	INPC			1,0143	1,0055075	262.759,44
01/07/2018	INPC			1,0025	1,0030000	263.416,34
01/08/2018	INPC			1	1,0030000	263.416,34
01/09/2018	INPC			1,003	1,0000000	264.206,59

56. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$264.206,59** (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$430.656,74** (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, na essência, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, e apresento o seguinte Voto a esta Colenda 1ª Câmara, para o fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especiais, relativa ao Convênio n. 278/PGE-2012, na forma que segue:

I.a) – De responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF/MF n. 895.357.408-06, Ex-Secretário da SECEL, no período de 1º de janeiro de 2011 e 20 de agosto de 2012, em razão da infringência à cláusula sétima, “a” do Instrumento de Convênio c/c art. 18, caput, da 01/97-STN pelo repasse intempestivo dos recursos à Conveniente;

I.b) – De responsabilidade do Senhor Emanuel Neri Piedade - CPF/MF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário da SECEL, de 21 de agosto de 2012 e 06 de dezembro de 2012, em razão do descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 278/PGE-2012 por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 1º repasse (OB n. 610/2012, de 14/8/2012), antes da liberação do 2º repasse (OB n. 669/2012, de 10/09/2012);

I.c) – De responsabilidade da Senhora Cleidimara Alves - CPF/MF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária da SECEL no período de 13 de dezembro de 2012 e 10 de abril de 2013, haja vista o descumprimento à Cláusula Quarta, item 05 e 07, do Convênio n. 278/PGE-2012, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 2º repasse (OB n. 669/2012, de 10/09/2012), antes da liberação do 3º repasse (OB n. 129/2013, de 15/03/2013),

I.d) – De responsabilidade da Senhora Eluane Martins da Silva - CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária da SECEL, no interstício de 10 de abril de 2013, em face da vulneração ao disposto na Cláusula Quarta, item 05 e 07 do Convênio n. 278/PGE-2012, por não exigir prestação de contas parcial quanto ao 3º repasse (OB n. 129/2013, de 15/03/2013), antes da liberação do 4º repasse (OB n. 241/2013, de 02/05/2013);

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada



Proc.: 03991/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02, na qualidade de convenente, **solidariamente**, com a sua presentante legal, a **Senhora Maria Edileuza Mendes** - CPF/MF n. 139.211.262-15, presidente da empresa convenente, por violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e da Cláusula Nona § 1º, alínea 5, do Convênio n. 278/PGE-2012, pela não comprovação da utilização dos recursos no valor histórico de **R\$ 194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), haja vista a irregular liquidação da despesa na execução do aludido Convênio, razão pela qual o citado valor deve ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes;

III - IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **solidariamente**, pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02**, na qualidade de convenente, **solidariamente**, com a sua presentante legal, a **Senhora Maria Edileuza Mendes** - CPF/MF n. 139.211.262-15, presidente da empresa convenente, no valor originário de **R\$194.955,60** (cento e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), que após atualização (junho de 2013), perfaz o *quantum* de **R\$ 264.206,59** (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 430.656,74** (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades constantes no item II, desta Decisão;

IV - MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) a pessoa jurídica de direito privado denominada **Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho - CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02**, no valor de **R\$ 13.210,32** (treze mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$264.206,59**- duzentos e sessenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste *Decisum*;

IV.b) a **Senhora Maria Edileuza Mendes** – CPF/MF n. 139.211.262-15, presidente da empresa conveniente, no valor de **R\$ 13.210,32** (treze mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$264.206,59-** duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste *Decisum*;

V – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, individualmente, ao **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** - CPF/MF n. 895.357.408-06; o **Senhor Emanuel Neri Piedade** - CPF/MF n. 628.883.152-20; a **Senhora Cleidimara Alves** - CPF/MF n. 312.297.272-72, e a **Senhora Eluane Martins da Silva** - CPF n. 849.477.802, no importe de **R\$1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do item I, da parte dispositiva;

VI – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VII – ALERTAR que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (itens IV e V), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

IX.a) Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL, bem como ao seu advogado, o Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329;

IX.b) Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário da SECEL;

IX.c) Cleidimara Alves – CPF/MF n. 312.297.272-72 – Ex-Secretária da SECEL;

IX.d) Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário da SECEL, bem como aos seus advogados, o Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. 532; Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1.940; Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO n. 4.155, e Sociedade Segismundo Advogados – OAB/RO n. 022/2003;

IX.e) Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho (Convenente) CNPJ/MF n. 02.616.784/0001-02;

IX.f) Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho.

X - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XIII - CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Em 20 de Novembro de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR